



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038752-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante WAGNER NASCIMENTO CRISTO, é agravado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.266 --

Agravo de Instrumento n. 2038752-36.2025.8.26.0000

Agravante: Wagner Nascimento Cristo

Agravado: Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre
Admissão

Comarca: Santos

Juiza de Direito: Sheyla Romano Dos Santos Moura

Decisão impugnada proferida nos autos do processo n.

1030597-58.2024.8.26.0562

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Ausência:

– Diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida à fls. 66 deste agravo, extraída dos autos dos embargos à execução da ação monitória ajuizada por Wagner Nascimento Cristo contra Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão, decisão esta que indeferiu a gratuidade da justiça pretendida pela parte agravante.

O agravante interpôs o presente recurso de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravo, sustentando que não pode arcar com as custas. Diz que o juízo agravado, determinou a juntada de alguns documentos para analisar o pleito. Afirma que por encontrar dificuldades em conseguir a documentação dentro do prazo estipulado, o juízo entendeu pelo indeferimento do pedido; contudo, poucos dias após, o agravante juntou a documentação comprobatória da necessidade e direito ao benefício da gratuidade, sendo a decisão do indeferimento mantida. Afirma que por dificuldades financeiras se viu obrigado a adquirir um crédito bancário junto à agravada, entretanto, de forma inesperada acabou se complicando ainda mais financeiramente. Sustenta ter três filhos que dele dependem com exclusividade e por isso pretende a reforma do julgado.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, e foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 98).

O agravado apresentou contraminuta defendendo a manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E, no caso, não restou demonstrada a alegação a respeito de sua hipossuficiência financeira.

A gratuidade é imunidade tributária (STF, RE 249003 ED/RS, relator Ministro Edson Fachin, j. 09.12.2015), e cabe ao juiz o dever-poder de indeferir a benesse ou oportunizar à parte que comprove sua hipossuficiência para fins de concessão (STJ, REsp 1.584.130-RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 07.06.2016), somente deferindo àqueles que efetivamente comprovarem hipossuficiência.

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa” (Neste sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2214613-07.2023.8.26.0000, da Comarca São Paulo, relator Desembargador João Pazine Neto, j. 30 de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agosto de 2023) e por isso o deferimento a quem não faz jus à benesse prejudica a toda a população do Estado.

Ademas, no caso presente, o MM. Juiz “a quo” determinou ao agravante a juntada das duas últimas declarações de IRPF; os três últimos extratos de suas contas bancárias e a comprovação de seu último rendimento atual (fls. 49/50) e o agravante apresentou os documentos fora do tempo fixado pelo MM. Juiz e de forma parcial, não tendo juntado o seu último rendimento atual (só o de junho de 2024, fls. 71) nem os extratos requeridos.

O fato de o agravante ter três filhos não é indicativo, por si só, de hipossuficiência. A começar, na declaração e IRPF por ele juntada, consta que as crianças não residem com ele e não há informações sobre o pagamento de alimentos judicialmente fixados (fls.71). Também não constam deduções de quaisquer despesas assumidas pelo agravante para seus filhos, tais como mensalidades escolares; planos de saúde; ou (como já dito), alimentos.

Sem a juntada dos documentos essenciais requeridos pelo Magistrado, não há razões para a reforma da r. decisão agravada.

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --